SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817746 - SP (2024/0479944-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677 ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
AGRAVADO	:	RINALDO ZAPALA
ADVOGADO	:	ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a penhora de bens de terceiro que não participou do processo de conhecimento, apenas por ser cônjuge do executado sob o regime de comunhão parcial de bens.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49493421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/08/2025 16:07:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 2ca5a88b-71ec-433d-a3a9-115037915025

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817746 - SP (2024/0479944-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677 ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
AGRAVADO	:	RINALDO ZAPALA
ADVOGADO	:	ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a penhora de bens de terceiro que não participou do processo de conhecimento, apenas por ser cônjuge do executado sob o regime de comunhão parcial de bens.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra a inadmissão de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ.

O recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título executivo extrajudicial. Decisão que indeferiu a pesquisa do bens em nome da esposa do devedor e realização de pesquisa junto ao CENSEC. Inconformismo do exequente. Dívida decorrente de contrato de mútuo.*
> *Cônjuge do executado não consta como devedora no título executivo. Independentemente do regime de casamento, não é cabível a extensão da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação à companheira do devedor. Medida extrema que necessita de comprovação suficiente de que a constituição da dívida beneficiou a entidade familiar, o que não foi demonstrado nos autos.*
> *Possibilidade de expedição de ofício à CENSEC. Credor que tem o direito de obter informações acerca da existência de eventuais bens penhoráveis do executado.*
> *Decisão reformada em parte. Recurso provido parcialmente"* (e-STJ fl. 45).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA48206247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:22
Código de Controle do Documento: ef861bbc-39d5-43b4-b931-c6d2ad64e061

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 790, IV, do Código de Processo Civil; 1.658 e 1.660 do Código Civil.

Aduz que *"(...) o v. acórdão não se atentou e não aplicou a previsão legal que determina expressamente que os bens do cônjuge estão sujeitos à execução"* (e-STJ fl. 67).

Contrarrazões às e-STJ fls. 86/93.
É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a penhora de bens de terceiro que não integrou o processo de conhecimento, apenas por ser cônjuge do executado no regime de comunhão parcial de bens.

Ao examinar o caso, a Corte local assim dispôs:

> *"(...)*
> *Com efeito, o artigo 1.658 do Código Civil estabelece que no regime de comunhão parcial de bens comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, com algumas exceções legais.*
> *Porém, no presente caso, não há provas de que a dívida foi adquirida em prol da entidade familiar. Portanto, não é correto estender a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação ao esposo da devedora pelo simples fato de estarem vivendo sob união estável ou casados sob o regime de comunhão parcial de bens.*
> *A medida de penhora dos bens do cônjuge é uma exceção e requer uma comprovação suficiente de que o débito executado realmente beneficiou ambos os cônjuges. Tal demonstração é de suma importância ao considerar o regime de comunhão parcial estabelecido no casamento do devedor*" (e-STJ fls. 46/47).

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. PENHORA DE BENS DE CÔNJUGE. COMUNHÃOPARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Não se conhece da apontada violação do art. 1.022 do NCPC, porquanto o recurso especial cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório, obscuro ou deficientemente fundamentado, bem como sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.*
> *2. É incabível a penhora de ativos de terceiro, que não tenha integrado o processo de conhecimento, apenas em virtude de ser casado com o executado em regime de comunhão parcial de bens.*
> *3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido"*
> (REsp 2.185.447/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TERCEIRO. CÔNJUGE. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA48206247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:22
Código de Controle do Documento: ef861bbc-39d5-43b4-b931-c6d2ad64e061

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. 'Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio' (REsp n. 1.869.720/DF, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021).
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.753.353/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48206247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:22
Código de Controle do Documento: ef861bbc-39d5-43b4-b931-c6d2ad64e061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.817.746 / SP

Número Registro: 2024/0479944-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10026922520238260009 10044832920238260009 20716391020248260000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA
ADVOGADOS	: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
	ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
AGRAVADO	: RINALDO ZAPALA
ADVOGADO	: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49463255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:27:49
Código de Controle do Documento: cacbbce2-0098-4390-95ab-7c6c59a37249

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49463255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:27:49
Código de Controle do Documento: cacbbce2-0098-4390-95ab-7c6c59a37249